



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378953

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2075561-25.2025.8.26.0000

Paciente: Leonardo Magalhães dos Santos

Impetrante: Claudia de Almeida Desco

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Decisão nº 38444.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leonardo Magalhães dos Santos, sob a alegação de que há constrangimento ilegal promovido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal nos autos da ação penal nº 1524103-07.2024.8.26.0050, em trâmite perante a 23ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo.

A impetrante sustenta que: a) o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da recusa arbitrária do Ministério Público em propor acordo de não persecução penal (ANPP), mesmo estando preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela legislação; b) a negativa de oferta de acordo se funda na alegação de que o paciente tem “conduta criminal habitual e reiterada”, baseando-se, unicamente, em uma condenação pelo crime de roubo, no ano de 2021 (fl. 3, item 2), mas essa fundamentação é questionável, uma vez que a condenação isolada não configura, por si só, habitualidade criminosa, especialmente na ausência de reincidência; c) o entendimento de que único episódio delituoso possa caracterizar conduta habitual contraria o princípio de presunção de inocência e desvirtua o propósito do ANPP; d) buscou a revisão da decisão do Ministério Público, perante sua instância superior, apresentando os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivos para o cabimento do ANPP, mas a negativa foi mantida de forma genérica e sem motivação idônea, o que ofende os princípios fundamentais do Direito Penal e Processual Penal, como os da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena, pilares essenciais para que se garanta um processo justo e equilibrado, onde as decisões devem ser tomadas com base em critérios objetivos e claros; e) o art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece os critérios para celebração do ANPP, que estão preenchidos, no caso concreto, porque o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime de receptação, tipificado no art. 180 do Código Penal, delito que, por sua natureza e pena cominada, comporta o ANPP, desde que o investigado não seja reincidente e não tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça à pessoa; f) na época do fato, o investigado não tinha condenação anterior por outro crime, porque a condenação por roubo ocorreu em 2022 (fl. 4, terceiro parágrafo), de modo que ele não era reincidente, tendo em vista que a reincidência, conforme prevê o art. 63 do Código Penal, exige que haja condenação transitada em julgado, por crime anterior ao fato em análise, o que não ocorre no presente caso; g) a habitualidade criminosa alegada pelo Ministério Público não tem respaldo legal, porque um só evento pretérito não caracteriza tal condição, além de serem crimes de naturezas diversas; h) o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP deve ser devidamente fundamentada, não podendo se basear em avaliações subjetivas da conduta do investigado, de forma que a decisão da instância superior do Ministério Público, de manter a recusa, sem fundamentação adequada, viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena; i) o paciente preenche todos os requisitos legais para a celebração do ANPP, não havendo impedimentos legais para a sua concessão, e a negativa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal ao paciente, sob alegação de conduta criminal habitual e reiterada, por ele “ter várias passagens em sua folha de antecedentes criminais, o que não é verdade” (fl. 9), carece de fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal; j) a ação penal deve ser anulada, desde o momento em que restaram configurados os pressupostos necessários para a oferta do acordo de não persecução penal, conforme decidido pelo STJ no HC 795.848/SP (fls. 9/10); k) o Ministério Público não pode eleger a confissão imediata e prematura do réu, ainda na fase de inquérito policial, como requisito obrigatório para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porque ela pode ser realizada diretamente ao Ministério Público, no momento da proposta de acordo, sendo indevida a negativa do benefício com fundamento na ausência de confissão anterior; l) deve ser suspenso o andamento da ação penal, até que haja decisão definitiva sobre a legalidade da negativa do ANPP, evitando que o paciente sofra prejuízos irreparáveis, caso a recusa seja, posteriormente, considerada ilegal (fl. 12, item 5).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 63/67.

O *habeas corpus* estava sendo processado, quando a impetrante peticionou no processo, informando que, no curso da ação penal, sobreveio sentença que absolveu o paciente, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual desistiu da ação e pediu a sua extinção (fls. 73/74).

Assim sendo, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relatora